



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2052321-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Cafelândia, em que é impetrante MARIA DA GRAÇA DA SILVA e Paciente ALEXANDRE MARCELINO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64339

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2052321-07.2025.8.26.0000

Comarca: CAFELÂNDIA - (Processo nº 1500055-79.2025.8.26.0104)

Juízo de Origem: Vara Única

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Maria da Graça da Silva

Paciente: Alexandre Marcelino de Oliveira

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – DESCUMPRIMENTO, POR DUAS VEZES, DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – PACIENTE MULTIRREINCIDENTE EM DELITOS PRATICADOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – PRISÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PARA PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA E TAMBÉM PARA RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA – INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS AO CÁRCERE PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

A advogada Maria da Graça da Silva impetra *habeas corpus* em favor de ALEXANDRE MARCELINO DE OLIVEIRA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da única Vara da Comarca de CAFELÂNDIA, nos autos do Processo nº 1500055-79.2025.8.26.0104, em que mantida a prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que foram fixadas medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente, sendo

uma delas a proibição de aproximar-se de sua ex-companheira. Aduz que a versão apresentada nos autos não corresponde à verdade dos fatos, sendo a prisão motivada apenas pelas informações inverídicas da vítima que, posteriormente, relatou que sentia ciúmes do paciente e não desejava a separação e, por conta disso, alterou a verdade dos fatos. Salienta, ainda, que o paciente, em liberdade, não afetará a instrução processual e não colocará em risco a vítima, pois ALEXANDRE quer, tão somente, voltar a sua rotina normal de trabalho. Destaca que, ainda que existam indícios de materialidade e de autoria, o eminente Magistrado só poderia manter a prisão preventiva se esta for motivada e fundamentada, devendo ser indicada a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a manutenção da prisão. Alega, também, que o r. decisum carece de fundamentação, pois ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Por fim, sustenta a suficiência das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Requer, assim, a concessão da liberdade provisória ao paciente, com imediata expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 220/221).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 224/228), o douto Procurador de Justiça Dr. Carlos Eduardo Massai, opina pela denegação da ordem (fls. 234/239).

É o relatório.

O *habeas corpus* não merece prosperar.

O está sendo processado pela suposta prática, por duas vezes, do crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, porque no dia 19 de janeiro de 2025,

aproximadamente às 21h50min, na Rua Vitória de Marchi Pelais, nº 31, na cidade de Guarantã, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de Nayara Cardoso Pacco.

Pois bem.

O bojo do caderno investigativo reuniu provas da materialidade e suficientes indícios de autoria.

A prisão cautelar, ademais, está amparada no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Para além disso, o paciente é multirreincidente em delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante se extrai da certidão de antecedentes criminais de fls. 47/50 dos autos originários.

Nessa quadratura, portanto, resta clara a necessidade da manutenção da medida constritiva de liberdade não só para a garantia da ordem pública, como também para preservar a integridade física e psicológica da vítima, se mostrando, por conseguinte, inadequadas as providências alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A este teor: “2. O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei n. 11.340/2006 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. 3. No caso, como visto, a prisão preventiva foi decretada em razão da periculosidade do paciente, reincidente - praticou crime anterior, em contexto de violência doméstica contra a vítima - sendo evidente o risco concreto de reiteração da conduta, porquanto teria descumprido medidas protetivas anteriormente fixadas pelo

Juízo. 4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas” (STJ, AgRg no HC nº 740.413/SP, jg. 07/06/2022).

Em arremate, prognoses acerca da pena ou do regime prisional a serem fixados em caso de eventual condenação não se coadunam com a via escolhida.

Não sendo verificado o constrangimento ilegal noticiado, o pleito rogado não pode ser atendido.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator